SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1013552-10.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: OMNI S/A - Credito, Financiamento e Investimento

Requerido: Patricia Soares do Amorim

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Omni S/A – Crédito, Financiamento e Investimento propôs ação de busca e apreensão em alienação fiduciária em face de Patrícia Soares do Amorim. As partes celebraram contrato de financiamento no valor de R\$6.500,00, alienando o bem PEUGEOT/206 HATCH SOLEIL 1.0 16V, placa DKB4247, chassi 9362C7LZ93W045735, fabricado em 2003, modelo 2003, cor AZUL. Ocorre que a requerida tornou-se inadimplente, gerando débito de R\$8.645,96. Pede-se liminar de busca e apreensão do veiculo, bem como o pagamento do débito.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 04/29. Concedida a liminar às fls. 30/31, sendo apreendido o veículo à fl. 36. A requerida, devidamente citada (fl. 35), manteve-se inerte.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Neste sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832 – RJ, relator Ministro Sálvio Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Se trata de busca e apreensão em alienação fiduciária que a financiadora interpôs em face da ré, diante do inadimplemento quanto as parcelas de cédula de crédito bancário.

Conquanto regularmente citada, a ré não respondeu à demanda dentro do prazo que lhe foi concedido e tampouco purgou a mora. Assim, deve se submeter aos efeitos da revelia, nos termos do art. 344, do CPC. In verbis: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Ficando incontroversos os fatos alegados na petição inicial, resta apenas a análise quanto ao direito do autor, o que deve ser feito, já que a revelia não induz, necessariamente, à procedência.

Fica devidamente comprovada a relação jurídica entre as partes com os documentos juntados às fls. 28/29. A cédula de contrato bancário foi emitida em nome da ré que, como já comprovado às fls. 26/27, não cumpriu com sua obrigação e está em débito no valor de

R\$ 8.645,96.

Este é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Revelia configurada. Não ocorrência de purgação da mora. Consolidação da posse e propriedade em nome do autor. Revisão de cláusulas contratuais. Impossibilidade no âmbito desta ação. Alegação de nulidade processual, por ausência de designação de audiência de conciliação. Não ocorrência. Providência que incumbe aos protagonistas do processo. Expressa falta de interesse da parte adversa na realização de acordo. RECURSO DESPROVIDO. (APELAÇÃO 1002331-61.2015.8.26.0664, Relator Antonio Nascimento; Órgão Julgador 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo; data 02/02/17.)

A ré teve a oportunidade de se defender, caso a realidade fosse diversa da apresentada pela autora, no entanto, se manteve inerte e não veio aos autos para explicitar outra versão dos fatos. Havendo alegações de inadimplemento, competia à ré a prova do pagamento das prestações do presente contrato, já que inviável à autora fazer prova negativa de que estas não foram pagas, o que deixou de fazer.

Dessa forma, sendo a ré revel, e não havendo prova de purgação da mora, incontroversa resta a inadimplência.

Deixo de deferir desbloqueio do sistema RENAJUD, pedido à fl. 40, uma vez que não houve determinação judicial para inclusão de medida constritiva em relação ao veículo, não havendo necessidade de liberação judicial das restrições existentes.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tornando consolidada a posse e a apropriação plena e exclusiva do bem, cuja apreensão torno definitiva com fundamento no artigo 2º, do Decreto Lei nº911/69.

Condeno a ré o pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa.

Com o transito em julgado, querendo, a autora deverá requerer o início da fase de cumprimento de sentença, nos moldes do art. 523 e 524 do NCPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Apresentado o requerimento os autos irão para fila – processo de conhecimento em fase de execução. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao aquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte.

P.I

São Carlos, 20 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA